

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 109

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 102 /2019 de 26 de setembro de 2019

Classifica como bem imóvel de interesse público o Muro das Nove Janelas, freguesia de Santo António, concelho de Ponta Delgada.

Resolução do Conselho do Governo n.º 103 /2019 de 26 de setembro de 2019

Cria a Área de Produção Aquícola “Baía do Filipe”, na ilha Graciosa.

Resolução do Conselho do Governo n.º 104 /2019 de 26 de setembro de 2019

Qualifica o fluido proveniente da captação “Quenturas” como água mineral natural.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 68/2019 de 26 de setembro de 2019

Procede à regulamentação do exercício da atividade da pesca na área marinha do campo hidrotermal LUSO.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 102/2019 de 26 de setembro de 2019

O Muro das Nove Janelas, troço de um aqueduto entre a Lagoa do Canário e Ponta Delgada, sito na freguesia de Santo António, concelho de Ponta Delgada, constitui, no âmbito da conceção e qualidade construtiva utilitária da Região Autónoma, um exemplo de diferenciação, identidade, valorização territorial e de memória coletiva, a preservar e legar para as gerações futuras.

Considerando que compete ao Governo dos Açores promover o investimento no estudo e preservação do património existente no Arquipélago e executar medidas cautelares de proteção e salvaguarda de bens imóveis do património regional, o Muro das Nove Janelas deve ser objeto de proteção através da sua classificação como bem imóvel de interesse público;

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, o Governo Regional resolve:

1 - Classificar como bem imóvel de interesse público o Muro das Nove Janelas, freguesia de Santo António, concelho de Ponta Delgada.

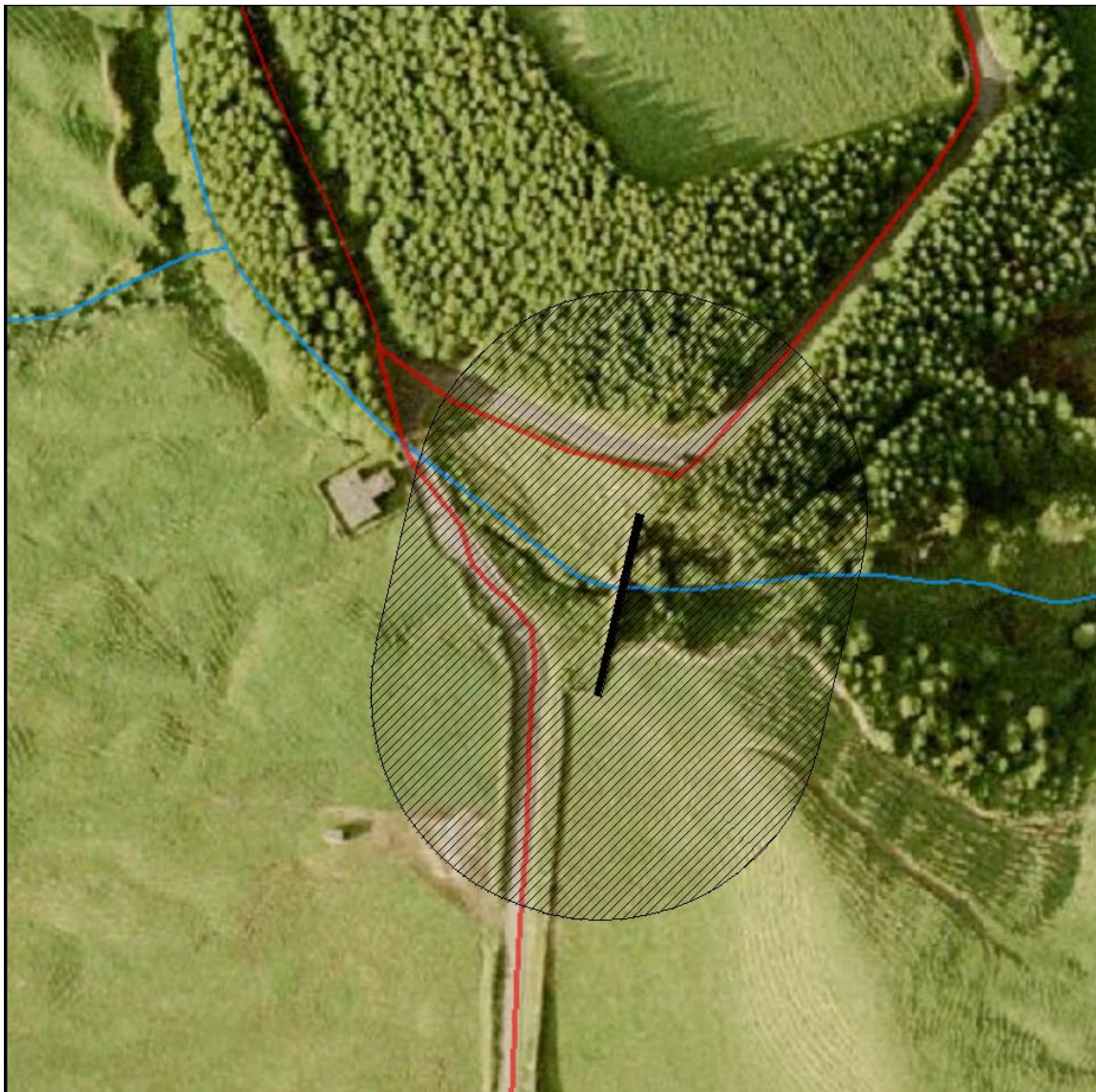
2 - A delimitação da área a classificar e da respetiva zona de proteção de cinquenta metros, estabelecida de acordo com n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, por força do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, consta da planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 17 de setembro de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

[a que se refere o ponto 2]



Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 103/2019 de 26 de setembro de 2019

A aquicultura é um sector da indústria alimentar em franco crescimento, apresentando como principais vantagens a substituição da proteína selvagem, reduzindo a pressão sobre os recursos haliêuticos permitindo, assim, valorizar a pesca extrativa pela diferença. Permite ainda a utilização de subprodutos da indústria transformadora, designadamente no fabrico de rações, e apresenta-se também como uma solução para a reorientação de alguns ativos da pesca profissional.

A Comissão Europeia, na sua estratégia «Crescimento azul», identificou a aquicultura como um dos setores da economia do mar com maior potencial de crescimento e de geração de emprego na União Europeia.

O Governo dos Açores tem investido, na produção de conhecimento nessa área, como é o caso do mapeamento de zonas de ambiente costeiro e offshore com potencial para instalar unidades de aquicultura no arquipélago, considerando condições ambientais, socioeconómicas e administrativas, bem como, no apoio de projetos científicos de produção de várias espécies tendo em vista a transferência de conhecimento científico dos laboratórios para as unidades de produção.

Neste enquadramento, já foram criadas áreas de produção aquícola nas ilhas do Faial, Terceira e São Miguel com autorizações de exploração emitidas para sete projetos de aquicultura apoiados pelo Governo dos Açores e pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas. Entre estes projetos, quatro referem-se à exploração de espécies de algas, entre elas a spirulina, o agar e a alface-do-mar, e de peixes como o lírio, e uma refere-se à exploração de uma unidade de reprodução de peixes e equinodermes, licenciada para a reprodução de ouriços, pepino-do-mar, lírio, cherne e encharéu.

É agora necessário continuar a apoiar a implementação de projetos de aquicultura nomeadamente a instalação e exploração de estabelecimentos de culturas aquícolas, permitindo aos investidores, através de um procedimento simplificado, instalar os respetivos estabelecimentos de culturas aquícolas em áreas pré-definidas com potencial para o exercício destas atividades.

Entre as áreas identificadas naquele mapeamento situam-se áreas em torno da ilha Graciosa, que revelam condições favoráveis à criação de áreas de produção aquícola que permitem a cultura de algumas espécies com grande potencial.

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, que prevê o quadro legal da aquicultura açoriana, estabelece os requisitos e condições relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas aquícolas e conexos, para fins comerciais, e à atribuição de autorizações de instalação e licenças de exploração e as condições da sua transmissão e cessação no território terrestre ou marítimo dos Açores.

Dispõe o n.º 1 do artigo 32.º do referido diploma que a instituição de área de produção aquícola no mar dos Açores é efetuada por resolução do Governo Regional, que estabelece as respetivas coordenadas geográficas, as espécies autorizadas a cultivar, os limites de produção, o regime de exploração e a sua vigência.

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que estabelece o regime jurídico de avaliação do impacte e do licenciamento ambiental refere, na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 16.º, que estão sujeitos a avaliação de impacte ambiental “os projetos enunciados no anexo II do presente diploma, quando excedam os limites ali fixados ou se enquadrem no ali definido quanto às suas características específicas ou localização, bem como qualquer alteração substancial dos mesmos.”

Nesta sequência, no citado anexo II daquele diploma, encontram-se previstos como projetos não abrangidos pela obrigação de sujeição a avaliação de impacte ambiental os projetos de aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância inferior a 500 m da costa, desde que a

respetiva produção anual não exceda as 100t/ano, bem como os projetos de aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância superior a 500m da costa, desde que a respetiva produção anual não exceda as 250t/ano.

Assim, e atendendo a que nenhuma das áreas em causa se situa em Parque Natural de Ilha, e a que, no projeto de instituição de áreas de produção aquícola que se pretende aprovar com a presente Resolução, aqueles limites de quantidades estão devidamente salvaguardados, não se revela obrigatória a realização de um estudo de incidências ambientais ou de impacte ambiental.

Assim, nos termos das alíneas d) e l), do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o disposto no artigo 22.º e no n.º 1, do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, o Conselho do Governo resolve:

1 - Aprovar a instituição da área de produção aquícola “Baía do Filipe” situada na Ilha Graciosa, nos termos definidos no Anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

2 - As espécies autorizadas, os limites de produção e o regime de exploração constam do anexo referido no número anterior.

3 - Determinar que a vigência das áreas de produção aquícola referidas no número anterior termina no prazo de dez anos a contar da data de publicação da presente Resolução.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em ponta Delgada, em 17 de setembro de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Áreas de produção aquícola

1- Área de Produção Aquícola instituída.

A área de produção aquícola instituída na ilha Graciosa, é a seguinte:

1.1- Área de Produção Aquícola “Baía do Filipe” - Concelho de Santa Cruz da Graciosa (Ilha Graciosa)

A zona definida situa-se na freguesia da Luz, entre a Ponta Branca e a Folga, conforme mapa constante da Figura 1, estando disponível para aquicultura, dentro da linha dos 500 metros à costa, em quantidades máximas de produção de 100 toneladas por ano, e fora da linha dos 500 metros à costa, em quantidades máximas de produção de 250 toneladas por ano.

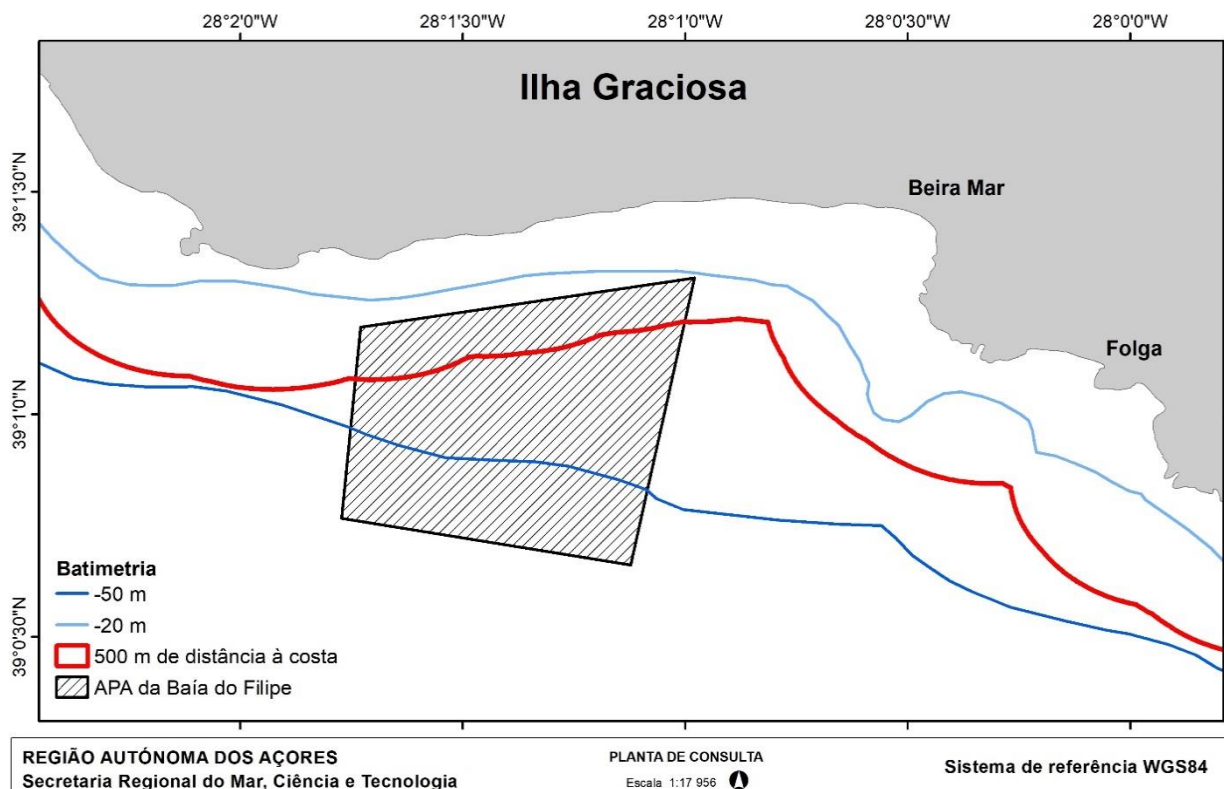


Figura 1. Mapeamento georreferenciado da Área de Produção Aquícola “Baía do Filipe”, tendo em conta as profundidades entre os 20 e os 50 metros e a distância à linha de costa até aos 500 metros e superior a 500 metros.

2- Coordenadas geográficas da Área de Produção Aquícola “Baía do Filipe”:

Na Tabela 1 estão indicados os vértices para a área instituída.

Tabela 1. Localização geográfica da área definida, delimitada pelas respetivas coordenadas geográficas dos vértices.

VÉRTICES	LATITUDE	LONGITUDE
A1	39º 1' 11,76'' N	28º 1' 43,74'' W
A2	39º 0' 46,02'' N	28º 1' 46,30'' W
A3	39º 0' 39,72'' N	28º 1' 7,36'' W
A4	39º 1' 18,40'' N	28º 0' 58,74'' W

3- Espécies permitidas na produção aquícola nos Açores:

Na área de produção aquícola definida como “Baía do Filipe”, para além de espécies de algas marinhas autóctones, é permitida a produção das espécies animais constantes da Tabela 2.

Tabela 2. Espécies animais permitidas para produção aquícola nos Açores.

Grupo	Nome Comercial	Nome Científico
Crustáceos	Cracas	<i>Megabalanus azoricus</i>
Moluscos	Lapas	<i>Patella aspera/P.candei</i>
	Lapa burra	<i>Haliotis tuberculata</i>
	Vieiras	<i>Pecten maximus</i>
Equinodermes	Ouriço	<i>Paracentrotus lividus</i>
	Pepinos-do-mar	<i>Holothuria forskali/H.tubulosa</i>
		<i>Holothuria sanctori/H.arguinensis</i>
Peixes ósseos	Írio	<i>Seriola spp.</i>
	Pargo	<i>Pagrus pagrus</i>
	Goraz	<i>Pegellus bogaraveo</i>
	Dourado	<i>Coryphaena hippurus</i>
	Atuns	<i>Thunnus spp.</i>
		<i>Katsuwonus pelamis</i>
	Serra	<i>Sarda sarda</i>
	Encharéu	<i>Pseudocaranx dentex</i>
Peixes ósseos (isco vivo)	Cherne	<i>Polyprion americanus</i>
	Chicharro	<i>Trachurus picturatus</i>
	Cavala	<i>Scomber japonicus</i>
	Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>

4- Limites de produção:

Nesta área de produção aquícola, as quantidades de produção permitidas são as seguintes, para qualquer das espécies previstas no ponto 3:

- a) Aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância inferior a 500 m da costa - produção inferior a 100 toneladas por ano;
- b) Aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância superior a 500 m da costa - produção inferior a 250 toneladas por ano.

5- Regimes de produção

Na Área de Produção Aquícola instituída, sita na Baía do Filipe, ilha Graciosa, os regimes de produção permitidos são de carácter intensivo e semi-intensivo.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 104/2019 de 26 de setembro de 2019

A Região Autónoma dos Açores, dado o seu contexto geológico e geodinâmico, dominado pela proximidade à junção tripla definida pelas placas litosféricas Americana, Euro-asiática e Núbica, de que resulta intensa atividade sísmica e vulcânica, apresenta potencialidades em termos de recursos hidrominerais e geotérmicos de valor inegável que poderão projetar os Açores para o investimento no setor da saúde e bem-estar potenciando, nomeadamente, o seu aproveitamento balnear e ou termal.

Atualmente, algumas das águas minerais dos Açores são reconhecidas como recursos hidrominerais, do tipo água mineral natural, como é o caso da água mineromedicinal denominada “Estância Termal das Furnas”, embora o seu reconhecimento legal tenha sido efetuado ao abrigo do Decreto n.º 15401, de 20 de abril de 1928.

Considerando que o recurso hidromineral denominado “Estância Termal das Furnas”, inclui a captação “Quenturas”;

Considerando que a água das “Quenturas” tem utilização em balneoterapia desde, pelo menos, o ano de 1815, data da construção do Balneário das Quenturas, tendo-o alimentado desde então, e desde 1863 os Banhos Novos/Centro Termal das Furnas (edificados no mesmo local do balneário anterior);

Considerando que, em 1965, o alvará de concessão n.º 6317, de 23 de fevereiro, concedeu licença à Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada para explorar as nascentes de água mineromedicinal que constituem a Estância Termal das Furnas, onde estava incluída a “Água das Quenturas” e que, de acordo com a legislação em vigor naquela data, o Decreto n.º 15401, de 20 de abril de 1928, as águas inventariadas na área de concessão correspondem a águas mineromedicinais;

Considerando que no Centro Termal das Furnas, durante largos anos, as valências medicinais implementadas corresponderam a tratamento termal das afeições reumáticas, tratamento das asma e bronquites crónicas e terapêutica física das artroses inflamatórias crónicas;

Considerando que o conjunto de análises realizadas mostra que a água das “Quenturas” é bacteriologicamente pura na origem e que as variações observadas nos parâmetros físico-químicos determinados nesta água têm enquadramento na gama de flutuações expectáveis numa “água mineral natural” deste tipo, estando, pois, em conformidade com a legislação aplicável;

Considerando que a composição da água das “Quenturas”, após os melhoramentos e intervenções realizados no primeiro trimestre de 2015, é muito semelhante à água outrora utilizada e que as variações na sua composição, antes e depois das intervenções na captação, são negligenciáveis;

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/A, de 9 de maio, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, e do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, o Conselho do Governo resolve:

1 - Qualificar o fluido proveniente da captação “Quenturas” como água mineral natural com efeitos benéficos para a saúde no domínio das doenças reumáticas e músculo-esqueléticas e do aparelho respiratório e esta captação como sua produtora.

2 - O respetivo resumo técnico consta do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 17 de setembro de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

[a que se refere o ponto 2]

Resumo Técnico

1- O recurso hidromineral “Estância Termal das Furnas” está associado ao vulcão poligenético das Furnas e integra a captação “Quenturas”.

2- A captação “Quenturas” situa-se na freguesia das Furnas, concelho de Povoação, à cota de 191 m, cujas coordenadas^{Nota1} no sistema de referência PTRAF08-UTM/ITRF93 Fuso 26 X e Y são 649 296 m e 4 181 756 m, respetivamente.

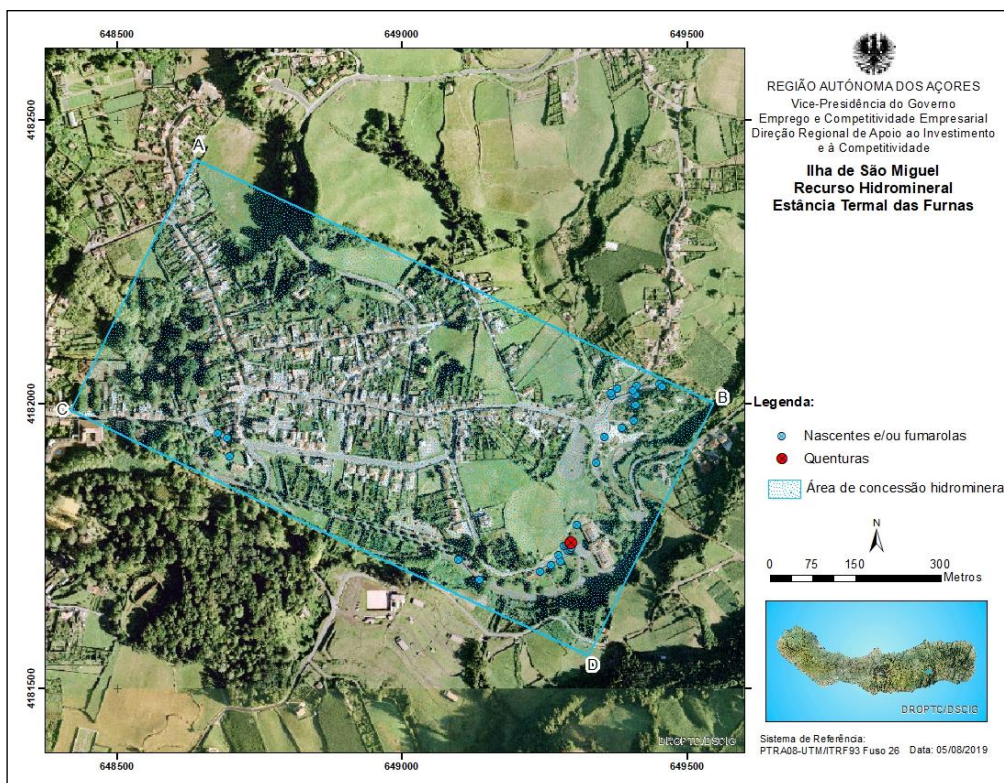
3- A água da captação “Quenturas” resulta da contaminação de um aquífero pouco profundo, por vapor hidrotermal, enriquecido em gases vulcânicos/magmáticos, que ascende do aquífero termal mais profundo, ambos integrantes do sistema aquífero Furnas-Povoação.

4- A captação em apreço está dentro da área de concessão hidromineral, cujos limites da área de ocorrência, publicados no Diário do Governo, III Série, n.º 48, de 26 de fevereiro de 1965, se indicam através das poligonais envolventes aos vértices, em coordenadas^{Nota1} no sistema de referência PTRAF08-UTM/ITRF93 Fuso 26, localizados nos pontos A a D, abaixo identificados e conforme se pode observar no mapa apresentado:

Vértices	X (m)	Y (m)
A	648.638	4.182.431
B	649.546	4.182.002
C	648.419	4.181.990
D	649.327	4.181.558

Na freguesia das Furnas, para além da água “Quenturas”, estão localizadas nascentes termais, minerais e gasocarbónicas, bem como diversas águas de nascente e campos fumarólicos de diferentes tipos e composição. Algumas destas emergências integram o recurso hidromineral “Estância Termal das Furnas”, cuja área de concessão totaliza 50 ha.

Nota 1 - Coordenadas originais no sistema de referência UTM WGS 1984, transformadas para o sistema de referência PTRAF08-UTM/ITRF93, de acordo com os parâmetros de transformação de Bursa-Wolf indicados pelo Instituto Geográfico Português.



5- A captação “Quenturas” é do tipo poço/tanque superficial, em aço inox AISI 316 L, com dimensão geral de 2,5X0,85 m e profundidade de 1,6 m.

6- Os resultados do ensaio de caudal final permitiram identificar que o nível hidrostático (NHE) encontrava-se aos 71,5 m, que o nível hidrodinâmico (NHD) encontrava-se aos 85,6 m e que o caudal máximo de exploração deverá ser de 1,7 L/s.

7- Sob o ponto de vista físico-químico a água da captação “Quenturas” emerge a temperaturas da ordem de 60.°C, é uma água enriquecida em CO₂, ligeiramente ácida e apresenta uma fácies hidrogeoquímica do tipo bicarbonatada sódica.

8- No que concerne à vulnerabilidade à poluição da zona envolvente da captação “Quenturas”, o estudo hidrogeológico revela que a mesma tem um índice DRASTIC de 178, vulnerabilidade alta, e um índice de suscetibilidade (IS) de 80, a que corresponde uma suscetibilidade elevada. Contudo, o plano de limpeza, desinfeção e higienização implementado contribui para a devida qualidade microbiológica da água.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 68/2019 de 26 de setembro de 2019

Para a Região Autónoma dos Açores o mar constitui um importante recurso natural, que necessita de ser bem gerido e preservado para as gerações presentes e futuras.

Na sua elevada diversidade, os ecossistemas marinhos têm, reconhecidamente, um elevado potencial para o desenvolvimento de economia azul sustentável, pelo que todos os setores de atividade a ele associados são centrais e prioritários nas políticas definidas pelo Governo dos Açores.

Neste contexto, e no quadro da necessária preservação dos recursos naturais, o Governo dos Açores vem agora criar a área marinha de restrição à pesca na zona envolvente do recém-descoberto campo hidrotermal LUSO. Para além de permitir que esta área seja objeto de investigação científica, dirigida aos ecossistemas do mar profundo, vulneráveis e únicos, pretende-se, com a presente regulamentação, garantir, igualmente, que a exploração dos recursos piscícolas se faça de forma sustentável, sem afetar a conservação deste campo hidrotermal.

O LUSO, descoberto em 2018, é o oitavo campo hidrotermal conhecido no mar contíguo ao arquipélago dos Açores. Estes ecossistemas, associados à Crista Média do Atlântico, suportam comunidades biológicas quimiosintéticas, conhecidas pelo seu elevado potencial biotecnológico e por serem modelos privilegiados para a compreensão da evolução da vida nos oceanos.

Em cumprimento com a Política Comum das Pescas, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a implementar medidas de gestão que visam compatibilizar a pesca com a conservação dos recursos biológicos marinhos, contribuindo assim para a sustentabilidade ambiental, económica e social de longo prazo desta atividade.

Esta medida de gestão que tem como objetivo a exploração sustentável de recursos vivos marinhos, assenta na melhor informação disponível obtida por estudos e campanhas de investigação científica desenvolvidas no mar dos Açores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que institui o Quadro Legal da Pesca Açoriana, determina, no seu artigo 7.º, que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores, a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e pescadores de costa, no território de pesca dos Açores, são definidas por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

A alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º do referido diploma define que, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, podem ser estabelecidos condicionamentos ao exercício da pesca através de regulamentação que interdite ou restrinja o seu exercício, em certas áreas ou com certas artes e instrumentos.

Define ainda o artigo 10.º do mesmo diploma, que podem ser estabelecidas pelo mesmo membro do Governo, por portaria, a título permanente ou temporário, restrições ao exercício da pesca por motivos de defesa do ambiente, investigação marinha, de exploração de recursos não piscatórios, ou por outros motivos de interesse público.

Nos termos das alíneas b) e c), do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas, podem ser estabelecidas regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, nomeadamente no que se refere à delimitação de áreas e condições específicas para o exercício daquele tipo de pesca, bem como à interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos.

A presente portaria procede, assim, à regulamentação do exercício da atividade da pesca na área marinha do campo hidrotermal LUSO.

Foram ouvidas as associações representativas do setor da pesca.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, que aprova a Orgânica do XII Governo Regional dos Açores, das alíneas alínea m) e k) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional 4/2015/A, de 20 de fevereiro, conjugados com o n.º 1 do artigo 7.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/20102/A, de 6 de julho, e alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

1. É aprovado o “Regulamento para o exercício da pesca na zona marítima do campo hidrotermal LUSO” constante do Anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 09 de setembro de 2019.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

Anexo

(a que se refere o n.º 1)

Regulamento para o exercício da pesca na zona marítima do campo hidrotermal LUSO.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente portaria estabelece regras de gestão específicas para o exercício da pesca na zona marítima do campo hidrotermal LUSO.

2 - A presente portaria estabelece, também, as regras de acesso e permanência, de qualquer embarcação, na zona marítima do campo hidrotermal LUSO.

3 - O disposto na presente portaria, aplica-se à pesca comercial e à pesca lúdica, incluindo a pesca turística e a pesca-turismo, assim como a quaisquer embarcações que pretendam aceder ou permanecer na área marinha do campo hidrotermal LUSO.

Artigo 2.º

Zona marítima do campo hidrotermal LUSO

Para os efeitos previstos no presente regulamento, a zona marítima do campo hidrotermal LUSO tem como limites as linhas estabelecidas pelo polígono definido pelos pontos A, B, C e D, conforme disposto no mapa constante do Anexo I, ao presente regulamento, do qual é parte integrante:

A - Latitude: 39º 00,5 N; Longitude: 029º 51,0 W

B - Latitude: 39º 00,5 N; Longitude: 029º 46,9 W

C - Latitude: 38º 56,7 N; Longitude: 029º 46,9 W

D - Latitude: 38º 56,7 N; Longitude: 029º 51,0 W

Artigo 3.º

Regras de acesso à zona marítima do campo hidrotermal Luso

1 - É proibido o exercício da pesca na zona marítima do campo hidrotermal LUSO.

2 - É proibida a permanência ou o atravessamento da zona marítima do campo hidrotermal LUSO, por qualquer embarcação com artes de pesca a bordo.

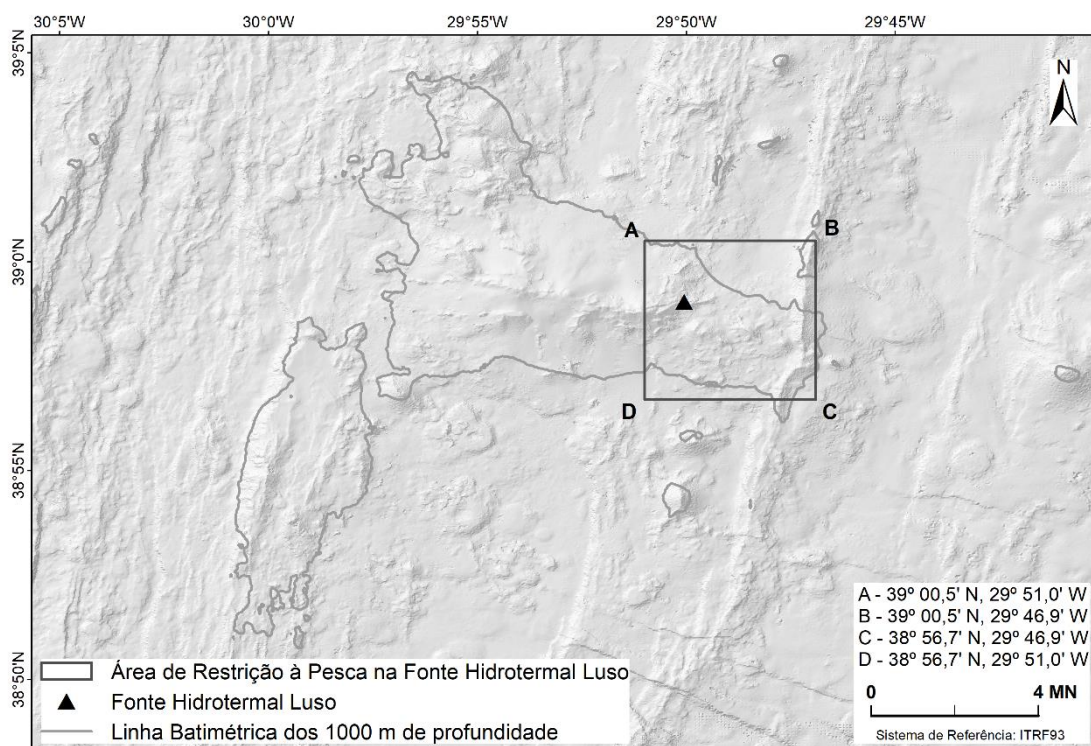
3 - É proibido, a qualquer embarcação, ancorar ou fundear na zona marítima do campo hidrotermal LUSO, conforme definida no artigo 2.º da presente portaria.

4 - Na zona marítima do campo hidrotermal LUSO, nenhuma embarcação pode capturar, manter a bordo ou transbordar espécies piscícolas.

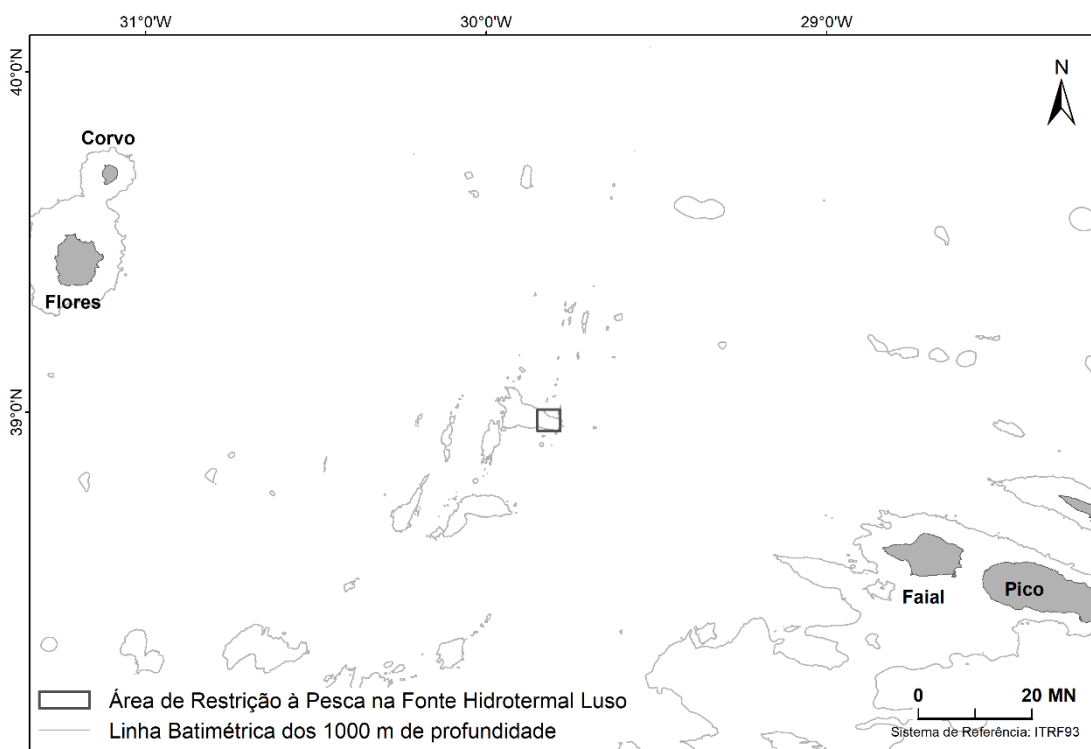
Artigo 4.º Infrações

As infrações ao disposto na presente Portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e no capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

ANEXO I



Legenda: Pormenor da área de restrição à pesca do campo hidrotermal LUSO, com identificação das coordenadas geográficas e linhas batimétricas



Legenda: Vista geral do enquadramento do campo hidrotermal LUSO no contexto do Arquipélago dos Açores